

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050



SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI – em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença deste Juízo, através de seus procuradores signatários, em cumprimento a intimação eletrônica, ofertar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, conforme fatos e fundamentos que passa a expor.

Nestes termos,
Aguardam deferimento.

Blumenau/SC, 16 de julho de 2026.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Apelada: Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – em Recuperação Judicial

Apelante: Estado de Santa Catarina

*Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Conspícuo Desembargador Relator.*

1 DOS FATOS

Trata-se, na origem, de ação de Recuperação Judicial interposta pela Apelada, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul.

Em 12 de fevereiro de 2020 (evento 523), o r. Juízo com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Na mesma decisão, dispensou a apresentação das certidões negativas de débito tributário, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/05, entendendo que “a apresentação (ou não) das certidões negativas de débitos tributários não é óbice ao deferimento da recuperação judicial”.

Decorrido o período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, a Administração Judicial apresentou relatório circunstanciado atestando o cumprimento das obrigações vencidas durante o período de supervisão judicial, concluindo pela possibilidade de encerramento do feito.

O Ministério Público igualmente não apresentou qualquer oposição ao encerramento (ev. 1673).

Diante desse cenário, foi proferida sentença no dia 23 de abril de 2026, reconhecendo o cumprimento das obrigações previstas para o período de fiscalização e decretando o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/2005 (ev. 1685).

O Estado de Santa Catarina opôs embargos de declaração sustentando

omissão quanto à regularidade fiscal da Recuperanda. Os aclaratórios foram acolhidos apenas para complementar a fundamentação da sentença, permanecendo, contudo, inalterada a conclusão quanto ao encerramento da recuperação judicial.

Inconformado, o Estado interpôs Apelação sustentando, em síntese, que o encerramento do processo dependeria da comprovação da regularidade fiscal da Recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Não obstante, com o devido respeito às razões apresentadas pelo Apelante, entende-se que estas não devem prosperar, pelos motivos que passa a expor.

2 DO DIREITO

No que tange ao mérito, propriamente dito, infere-se que o Estado de Santa Catarina fundamenta a necessidade de reforma da decisão, considerando que não houve comprovação da regularidade fiscal do passivo de ICMS perante a Fazenda Pública Estadual.

Em resumo, aponta que houve proposta “unilateral” para regularização do passivo fiscal pela Apelada, a qual não conta com a anuência do Estado de Santa Catarina, nem está amparada em qualquer autorização legal. Contudo, tal fundamento é totalmente falacioso, conforme será demonstrado a seguir.

Além disso, aponta que “*o encerramento da recuperação judicial não poderia ser mantido sem que a devedora apresentasse a devida certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa do ICMS estadual, ou comprovasse a adesão ao parcelamento legalmente instituído pelo ente tributante, em estrito atendimento ao artigo 57 da Lei nº 11.101/2005*”.

Não obstante, demonstra-se que as razões apresentadas pelo Estado de Santa Catarina não são hábeis a desconstituir a correta sentença proferida pelo Juízo da Vara Regional de Jaraguá do Sul.

2.1 CONFUSÃO CONCESSÃO RJ X ENCERRAMENTO RJ

A controvérsia devolvida a este Egrégio Tribunal não diz respeito, propriamente, à existência ou não de regularidade fiscal da Recuperanda.

Na realidade, toda a construção recursal desenvolvida pelo Estado de Santa Catarina parte de premissa jurídica manifestamente equivocada, consistente na

interpretação de que a ausência de apresentação de certidão de regularidade fiscal impediria o encerramento da recuperação judicial.

Entretanto, tal conclusão decorre da indevida confusão entre dois momentos absolutamente distintos do procedimento recuperacional, submetidos a regimes jurídicos próprios e disciplinados por dispositivos diversos da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 estabelece requisito para a **concessão** da recuperação judicial, dispondo que, após a aprovação do plano pelos credores, o devedor deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos de negativas para que seja proferida a decisão prevista no art. 58 da mesma lei.

Trata-se, portanto, de requisito legal relacionado exclusivamente ao momento da concessão da recuperação judicial, o qual, no presente caso, já foi superado há anos.

Isso porque, em **12 de fevereiro de 2020 (evento 523)**, o Juízo Recuperacional concedeu a recuperação judicial da Apelada, oportunidade em que enfrentou expressamente a questão relativa à regularidade fiscal, concluindo que a ausência das certidões negativas não constituía óbice à concessão da recuperação judicial.

Referida decisão produziu todos os seus efeitos, permitindo o regular prosseguimento da recuperação judicial durante todo o período de fiscalização previsto na Lei n. 11.101/2005.

Assim, não pode o Estado, por ocasião da sentença de encerramento da recuperação judicial, pretender rediscutir matéria própria da decisão concessiva, como se o recurso de apelação fosse instrumento apto a reabrir discussão definitivamente superada no processo.

Admitir a tese recursal equivaleria a permitir que toda sentença de encerramento da recuperação judicial ensejasse nova análise acerca dos pressupostos da decisão concessiva, esvaziando a estabilidade dos atos processuais e comprometendo a própria segurança jurídica que deve nortear o procedimento recuperacional.

Superada a fase de concessão da recuperação judicial, inaugura-se etapa processual diversa, disciplinada pelos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

Dispõe o art. 61 que o devedor permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações previstas no plano que vencerem durante o período de

fiscalização judicial.

Uma vez cumpridas essas obrigações, incide o art. 63 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Verifica-se que o legislador empregou comando de natureza, evidenciando que, uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, o encerramento da recuperação judicial constitui consequência jurídica obrigatória.

Não se trata, portanto, de faculdade conferida ao magistrado, tampouco de hipótese em que seja possível acrescentar requisitos não previstos pelo legislador. Observe-se, ainda, que os arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005 não fazem qualquer remissão ao art. 57, tampouco condicionam o encerramento da recuperação judicial à reapresentação de certidões negativas de débitos tributários ou à demonstração de regularidade fiscal.

A única verificação exigida pela lei consiste no cumprimento das obrigações vencidas durante o período de fiscalização judicial, circunstância expressamente reconhecida pelo Administrador Judicial em relatório circunstanciado, corroborada pelo Ministério Público e acolhida pela sentença recorrida.

Também não merece prosperar o fundamento utilizado pelo Estado de Santa

Catarina, com relação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da obrigatoriedade da apresentação das certidões de regularidade fiscal após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020.

Isso porque todos os precedentes mencionados nas razões recursais enfrentam controvérsia diversa da discutida nos presentes autos. Aliás, o próprio precedente paradigma invocado pelo Apelante (REsp n. 1.984.257/GO) estabelece expressamente que a regularidade fiscal constitui requisito para a concessão da recuperação judicial, exatamente nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Em nenhum momento o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a ausência de regularidade fiscal impediria o encerramento da recuperação judicial após o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

Não por outra razão, a sentença recorrida limitou-se a verificar exatamente aquilo que a legislação exige para o encerramento da recuperação judicial, qual seja, o transcurso do período legal de fiscalização e o cumprimento das obrigações vencidas durante esse lapso temporal.

Vale ressaltar, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que indica a irrelevância de pendência na transação tributária para o encerramento da Recuperação Judicial, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, PORQUANTO PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5038589-93.2024.8.24.0000. INOCORRÊNCIA. RECURSO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE À ÉPOCA DA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL, AFORA QUE O ENTENDIMENTO ALI PERFILHADO FOI POSTERIORMENTE RATIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE EFEITO SUSPENSIVO. PLENA EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS. **INEXISTÊNCIA DE CONDICIONAMENTO LEGAL AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DA PENDÊNCIA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA.** AUTONOMIA ENTRE O REGIME RECUPERACIONAL E A DISCIPLINA DO PASSIVO FISCAL. **IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO JUDICIAL DE REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI N. 11.101/2005.** PRETENSÃO DE PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDIÇÃO DE RECUPERANDA APÓS O ENCERRAMENTO. INVIABILIDADE. CESSAÇÃO DOS EFEITOS PROCESSUAIS DO REGIME RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA POR DECISÃO

PROFERIDA EM PROCESSO DE SOERGUIMENTO. ANÁLISE, NA SENTENÇA, DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE ANTERIORMENTE RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM RESSALVA EXPRESSA, CONTUDO, QUANTO À POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA POR VIA DIVERSA. REANÁLISE, POIS, REALIZADA NOS LIMITES FIXADOS PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, À PRECLUSÃO, AO CONTRADITÓRIO OU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA QUE SE IMPÕE MANTIDA NA ÍNTEGRA. DESPROVIMENTO. (*ApCiv 5018912-13.2021.8.24.0023, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relatora SORAYA NUNES LINS, julgado em 25/06/2026*)

Assim, toda a construção recursal desenvolvida pelo Estado parte de premissa jurídica equivocada, confundindo institutos distintos e submetidos a regimes jurídicos diversos.

Portanto, não há qualquer modificação a ser realizada na sentença de encerramento da Recuperação Judicial, a qual deve ser mantida na íntegra.

2.2 DÉBITOS ESTADUAIS REGULARMENTE ADIMPLIDOS

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a pertinência da discussão acerca da regularidade fiscal para o encerramento da recuperação judicial, também sob o aspecto fático o recurso não merece prosperar.

Isso porque o Estado sustenta que a Recuperanda teria formulado mera proposta unilateral de penhora de faturamento, sem qualquer homologação judicial ou concordância da Fazenda Estadual. Todavia, tal afirmação não corresponde à realidade dos autos.

Nos autos da Execução Fiscal nº 0900029-70.2016.8.24.0050 foi deferida a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, em 08 de agosto de 2024, conforme decisão abaixo:

Pelo exposto:

a) DEFIRO a proposta de penhora de faturamento ofertada pela empresa na proporção de 1% nos anos de 2024, 2025 e 2026, 2% nos anos de 2027 e 2028 e 3% a partir de 2029.

b) DETERMINO que a empresa efetue o depósito nos autos dos valores, mês a mês, até o último dia do mês subsequente.

c) AUTORIZO a expedição de alvará em favor do Estado e da proporção do FUNJURE apenas a cada três meses em razão do grande fluxo demandas do Cartório Judicial.

d) DETERMINO, na forma do art. 28 da LEF, a reunião das execuções fiscais 0900056-53.2016.8.24.0050, 0900081-66.2016.8.24.0050, 0900126-36.2017.8.24.0050, 0900149-79.2017.8.24.0050, 0900105-26.2018.8.24.0050, 0900204-93.2018.8.24.0050, 5000087-08.2019.8.24.0050, 5001325-28.2020.8.24.0050, 5001625-87.2020.8.24.0050, 5001759-80.2021.8.24.0050 e 5000603-86.2023.8.24.0050.

O presente processo será o principal e os demais devem permanecer suspensos, certificando-se.

Em que pese tenha sido apresentado Agravo de Instrumento sobre a decisão (5053115-65.2024.8.24.0000), a Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Tal acórdão transitou em julgado em 08/04/2025, conforme segue:

Processo: 5053115-65.2024.8.24.0000

Parte(s):

ESTADO DE SANTA CATARINA - AGRAVANTE
SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO
JUDICIAL - AGRAVADO
ALCEU XENOFONTES LENZI - INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 08/04/2025.

DESIANY RODRIGUES DOS SANTOS

Portanto, ao contrário do que sustenta o Estado de Santa Catarina, a penhora do faturamento da empresa, a qual vem sendo regularmente depositada nos autos da Execução Fiscal, **está embasada em decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida pelo Juízo Executivo.**

Ressalta-se que a medida foi oportunamente comunicada ao Juízo da recuperação judicial, justamente em observância ao dever de cooperação entre os juízos e ao princípio da preservação da empresa.

Até o presente momento, já foram destinados ao pagamento do crédito

tributário estadual **mais de R\$ 700.000,00**, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, que o passivo fiscal não se encontra abandonado ou ignorado pela recuperanda.

Muito pelo contrário, existe mecanismo judicial regularmente instituído para satisfação do crédito fazendário, cuja execução vem sendo efetivamente cumprida nos autos da Execução Fiscal.

Vale ressaltar, inclusive, que em 08 de abril de 2026, a Apelada apresentou nos autos da referida Execução Fiscal, um pedido para utilização dos valores depositados judicialmente nas subcontas vinculadas aos autos para pagamento das duas guias já emitidas no âmbito do programa Recupera+ 2, nos seguintes termos:

(b.1) deferida a utilização dos valores atualmente depositados judicialmente nas subcontas vinculadas a estes autos para pagamento das duas guias já emitidas no âmbito do Recupera+ 2, em anexo;

(b.2) excecionalmente autorizado que, nos meses de vencimento de abril e maio/2026, em substituição ao depósito de faturamento nos presentes autos, a empresa se utilize desses recursos para pagamento de débitos de ICMS executados, com os descontos do programa Recupera+ 2, mediante comprovação nos autos.

Tal solicitação, foi acolhida pelo r. Juízo, conforme decisão proferida em 14/04/2026, sendo expedido alvará ao Estado de Santa Catarina no valor de R\$ 210.942,59 (duzentos e dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

A própria Fazenda Estadual, peticionou nos autos da Execução fiscal, comprovando a apropriação dos valores liberados junta à CDA n. 240001786999, conforme petição apresentada em 27 de abril de 2026.

Atualmente, a subconta judicial n. 2494001522 conta com saldo de R\$ 48.475,28 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo retomado os depósitos relativos às penhoras mensais do faturamento, conforme deferido pelo Juízo da Execução Fiscal.

Dessa forma, também sob o aspecto fático, não subsiste a premissa adotada pelo Estado para justificar a reforma da sentença.

3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Apelada seja **conhecido e integralmente desprovido** o recurso de Apelação interposto pelo Estado de Santa Catarina, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, porquanto proferida em estrita observância aos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos,
Esperam deferimento.

Blumenau/SC, 16 de julho de 2026.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

